

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO NEIVA-ES

PARECER CME/JN Nº 012/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de João Neiva - Semed		
ASSUNTO: Parecer referente à deliberação do Conselho Municipal de Educação de João Neiva- CME-JN no que concerne ao número de crianças/relação docente nas Instituições de Ensino de Educação Infantil do Município de João Neiva		
RELATORES: Membros do Conselho Municipal de Educação presentes na reunião ordinária.		
PARECER CME/JN: 012/2023	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	APROVADO EM: 04 de setembro de 2023

1 HISTÓRICO

No dia 29 de maio de 2023, o Conselho Municipal de Educação de João Neiva -ES recebeu da Secretaria Municipal de Educação - Semed o ofício OF/SEMED/PMJN Nº 456/2023, o qual apresentou o Livro II – Normas para o Ensino Ministrado no Âmbito do Sistema Municipal de Ensino de João Neiva e solicitou análise, considerações e normatização do Conselho Municipal de João Neiva.

Cumprindo com a solicitação do ofício supracitado, no dia 27/06/2023, o CME-JN, por meio de plenária deliberativa datada em 27 de junho de 2023, emitiu o PARECER/CME-JN Nº 008/2023, narrando fatos os quais apresentaram ressalvas referentes à relação criança-docente, nas Instituições de Ensino de Educação Infantil.

Em resposta, no dia 13 de julho, a Secretaria Municipal de Educação emitiu documento oficial, que pode ser observado nos autos como OF/SEMED/PMJN Nº 604/2023, e que dispõe sobre as proposições oriundas da Semed, como também sobre as emitidas pelo Conselho Municipal de Educação de João Neiva – CME-JN, as quais foram consideradas inviáveis pela Semed, com a justificativa de questões relacionadas ao TAG, ao Piso Nacional do Magistério e a inviabilidade financeira do município. No 27/08/2023 os membros se reuniram em plenária extraordinária virtual onde foi solicitado a revisão da alínea “e” crianças maiores de 04 (quatro) anos – 20 (vinte) discentes para um docente (...) que seja mantido um auxiliar de educação infantil por Instituição de Ensino, para atendimento às crianças em demandas externas da sala de aula, e sugestão de consulta a

Laíria Costa de Oliveira
Luiz Carlos Mendes Rodrigues
Cláudio A. P. Gibba *Luana P. S. Curvelo*

Conselho Municipal de Educação de João Neiva – Av Negri Orestes, Nº 60, Centro, João Neiva, CEP 29.680.000
conselhomeducao@joaoneiva.es.gov.br

Considerando a função normativa e deliberativa do Conselho Municipal de Educação de João Neiva – CME-JN;

considerando a Lei Municipal N° 3.252 de 18 de junho de 2020, especialmente o artigo 3° - incisos III e XV, o Conselho Municipal de Educação de João Neiva- CME-JN, delibera que seja negada a proposta de nº 03, oriunda da Secretaria Municipal de Educação de João Neiva, propondo que seja mantido o número atual de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Esse Colegiado também observa a inviabilidade pedagógica, no que se refere à retirada das auxiliares nas turmas de Educação Infantil.

Nesse sentido, faz saber:

- a) crianças de 0 (zero) a 01(um) ano- 8 crianças para um docente, e um auxiliar de Educação Infantil;
- b) crianças de mais de 01 (um) ano – 10 (dez) crianças para um docente e um auxiliar de Educação Infantil;
- c) crianças entre 02 (dois) anos e 03 (três) anos – 13 (treze) crianças para um docente, e um auxiliar de Educação Infantil;
- d) crianças de mais de 03 (três) anos – 15 (quinze) crianças para um docente e um auxiliar de Educação Infantil;
- e) crianças maiores de 04 (quatro) anos – 20 (vinte) crianças para um docente.

Considerando a alínea “e”, que seja mantido 01(um) auxiliar de Educação Infantil por Instituição de Ensino, para atendimento às crianças em demandas externas das salas de aula, nas instituições com o nível de complexidade administrativa e complexidade pedagógica a partir do nível intermediário seguindo a Portaria nº 4.033, de 22 de março de 2023 que dispõe sobre o perfil tipológico das instituições de ensino da Rede Pública Municipal de João Neiva- ES.

Relação turma/espço:

Limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por docente e por auxiliar.

No ensino fundamental, relação discente/ turma:

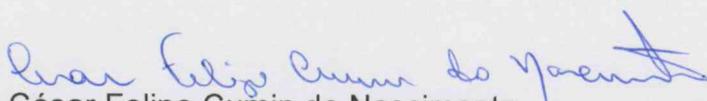
- a) primeiro ao terceiro ano: até (25) vinte e cinco discentes por turma, respeitado o espaço físico da sala de aula da Instituição de Ensino;
- b) quarto ao quinto ano: até (30) discentes por turma, respeitado o espaço físico da sala de aula da Instituição de Ensino e;
- c) sexto ao nono ano: até 35 (trinta e cinco) discentes por turma, respeitado o espaço físico da sala de aula da Instituição de Ensino.

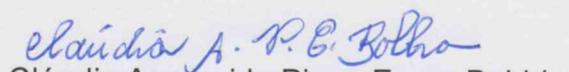
Relação turma/espço:

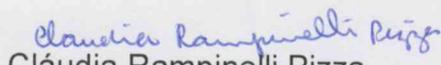
Limite mínimo de 1,50m² de área física por discente e 2,00m² de área física por docente e por auxiliar.

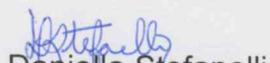
Sala do Plenário, 04 de setembro de 2023.

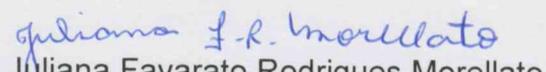
Presentes os Conselheiros:

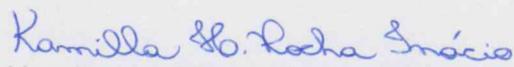

César Felipe Cumin do Nascimento

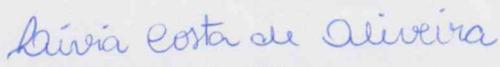

Cláudia Aparecida Piona Equer Bobbio


Cláudia Rampinelli Pizza


Daniella Stefanelli


Juliana Favarato Rodrigues Morellato


Kamila Hentringer Rocha Inácio


Livia Costa de Oliveira

Keila Nascimento de Almeida Peroni

Luna Paula dos Santos Arruda
Luna Paula dos Santos Arruda

Maria Melânia Ruy Tolomei de Araújo
Maria Melânia Ruy Tolomei de Araújo

Heitor Mendes Rodrigues
Heitor Mendes Rodrigues

Alini Araújo Ambrosini
Alini Araújo Ambrosini



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF.GAB/CEE Nº. 069/2023.

Vitória, 09 de agosto de 2023.

Sr^a. Luna Paula dos Santos Arruda,

Em referência ao ofício CME/PMJN nº 047/2023, em que vossa senhoria solicita um parecer do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo sobre a relação criança/professor, definida no artigo 174 da nova versão da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014, em razão da contraproposta da senhora Secretária Municipal de Educação do município de João Neiva, informo que, uma vez que esse município optou por ter seu próprio sistema de ensino, ele independe das normativas do sistema estadual de ensino.

Noutras palavras, nada impede que o sistema municipal de ensino adote normativas do sistema estadual, mas é da competência e autonomia do sistema municipal *baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*, como define o inciso III do artigo 11 da LDB.

Por fim, deve ficar claro que a relação entre os sistemas de ensino não é de hierarquia, mas deve ser de colaboração.

Cordialmente,

Artelírio Bolsanello
Presidente do CEE-ES

À Sr^a. Luna Paula dos Santos Arruda
Presidente do Conselho Municipal de Educação de João Neiva – CME-JN

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/08/2023 11:24:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/08/2023 11:24:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-D5LF7H>



UNCME-ES

UNIÃO NACIONAL DOS CMEs CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSULTA TEMÁTICA CONTE-UNCME-005



Nº DA CONSULTA TEMÁTICA: CONTE Nº 005-2023
DATA DA EMISSÃO: 30-07-20213.
ASSUNTO-RELATO: Organização de Turmas na Educação Infantil
INTERESSADO(S): CME de João Neiva.

1 - INTRODUÇÃO:

Solicitados pelo **Conselho Municipal de Educação de João Neiva (CME-JN)** esclarecimentos a respeito dos parâmetros para a organização das turmas, equacionando a relação criança e espaço físico, a **UNCME-ES** elenca algumas questões sob à luz da concepção de que o referido **Conselho** é o principal protagonista do mais recente **Sistema de Ensino**, no Estado. Os esclarecimentos aqui descritos se inserem no contexto das legislações, atinentes ao tema, bem como a particularização e singularidades, que caracterizam o **Sistema de Ensino** do município de João Neiva.

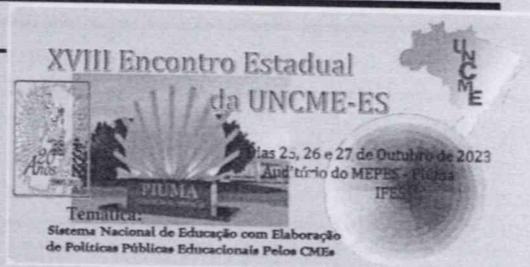
Embasamento para tal definição é a série de Documentos lançados pelo **MEC** para elaboração dos espectores que compõem a **Educação Infantil (EI)**, como a sua conceituação delineada no **art. 208** e **inciso IV**, do **art. 211**, da **Constituição de 1988**, respaldo que permitiu o **Ministério Público (MP)** atuar pela garantia da oferta de creches e pré-escolas, visando o atendimento a crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade. Ações que vislumbram uma educação de qualidade, igualitária, com práticas pedagógicas de ensino, aprendizagem e ludicidade; e, não se restringindo à matrícula, apenas. Afinal, a **Educação Infantil (EI)** é a primeira Etapa da **Educação Básica (EB)**, por definição.

2 - HISTÓRICO:

A partir da **Constituição**, foi organizado um **Documento** específico para a **Educação Infantil (EI)**, em 1995, estabelecendo objetivos e critérios sobre a qualidade na modalidade, focando em questões como espaço físico, saúde, formação de pessoal, recursos materiais direcionados a esse público, além de pensar a sua contextualização no Calendário Escolar. No ano de 1996, veio a **Lei de Diretrizes e Bases, a LDB**, que sacramentou toda

UNIÃO NACIONAL DOS CMEs CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

trajetória de integração de creche e pré-escola, como base da **Educação Infantil (EI)**. Já no ano de 1998, o MEC publica o **Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (RCNEI)**, com 03 (três) volumes de **Documentos**, reunindo apontamentos, reflexões e orientações didáticas para os profissionais, que atuam diretamente em instituições, com crianças de 0 (zero) a 06 (anos).



Observando os termos da consulta, destinamos esta reflexão a todo profissional da rede de ensino joãoneivense, destacando que não se pode perder de vista, que a criança nas faixas de idade, em tela analisada, se constitui em um ser histórico, social e inteligível, com capacidades próprias de agir, pensar o mundo, utilizando as diferentes linguagens no processo de apropriação de conhecimento, em suas interfaces, digerindo tal apropriação em ações de criação, significação, compreensão e, posteriormente, de ressignificação. Por isto, o pensar e repensar dos parâmetros da organização de turma dessa Modalidade da Etapa de Ensino devem se atentar aos 03 (três) Volumes, em que se compõe o **RCNEI**.

Motivada pela solicitação do **CME de João Neiva**, esta **Consulta Temática - CONTE** - fez verificações no teor do **OF/SEMED/PMJNN/604/2023**, de 13 de julho de 2023, desenvolveu-se, a seguir, considerações sobre as considerações externadas pela **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**. A primeira e principal delas é que o **Conselho Municipal de Educação (CME)**, no contexto de um **Sistema de Ensino (SME)** é o grande protagonista, não só por sua condição de ser um órgão de assessoramento, acompanhamento e controle social; mas, por se instar a ser o órgão de traçar normativas para todo o Sistema; para, inclusive, a Secretaria de Educação executar, cumprindo suas deliberações.

Não existe a situação de o **Conselho** estar subjugado à Secretaria, em hipótese alguma. O órgão deve estar em coadunação e não subjugado, como investem nesta ideia, alguns Secretários e Secretárias de Educação. Estes como gestores estão sob a égide dos **Tribunais de Contas (da União - TCU e dos Municípios - TCMs)**; enquanto, os **Conselhos Municipais de Educação (CMEs)**, em conjunto com as **Câmaras Municipais (CMVs)**, exercem o controle interno da Administração. É esta ênfase, que Monlevade (2005) ensina nos **Cursos de Formação de Conselheiros**, em suas diversas publicações:

O Conselho Municipal de Educação (CME) também à exemplo dos conselhos mu-

UNIÃO NACIONAL DOS CMEs CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nicipais educacionais é um órgão colegiado de caráter técnico, normativo e decisório do sistema municipal de ensino, que assessoria a Secretaria Municipal da Educação (SME), de forma a assegurar a participação da comunidade no aperfeiçoamento da educação municipal (p. 48).



3- CME RESPALDADO PELA LEGISLAÇÃO:

Toda e qualquer deliberação dos **Conselhos Municipais de Educação (CMEs)** encaminhada às **Secretarias de Educação** está fundamentada nos princípios, orientações, normatizações e decisões proferidos pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, órgão responsável pelas políticas educacionais desenvolvidas pelos entes federados, conforme estabelece a **Constituição Federal**, na **Seção IX**, do **Título IV, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**.

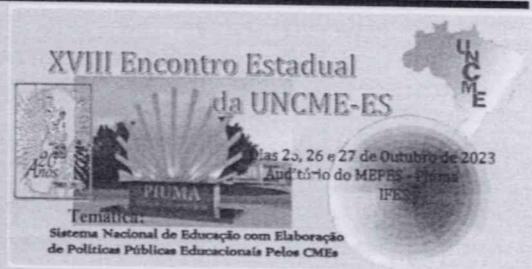
A atuação do órgão, o **CME de João Neiva**, alcança todos os entes e suas competências incluem a gestão dos órgãos gestores e instituições da área da educação, seus entendimentos clarificam que os encaminhamentos apontados pelos **Conselhos Municipais de Educação (CMEs)** devem ser abraçados pela gestão, uma vez que esses colegiados se investem dos elementos de **Sistema**, que ajudam a delinear as políticas públicas no território, a que pertencem. Assim, nos respaldamos nos **incisos III, IV, VIII, IX e XIII**, do **art. 3º**, da **Lei Nº 3.252-2020**, combinados com o **art. 46**, da **Lei Nº 3.447-2022, Lei de Instituição do Sistema Municipal de Ensino**, de João Neiva.

Prerrogativas que amparam os **Conselhos Municipais (CMEs)** na função de normatizar sobre quaisquer matérias, cuja atribuição normatizadora é derivada do poder legislativo em harmonia e cooperação com outros poderes, visto o apregoado constitucionalmente nos **arts. 23 e 211**, assegurando que o exercício da função normativa é prerrogativa dos entes federados, sendo o **Conselho** o instrumento investido de poder legal, que materializa em **Atos** a potencialização do Estado Democrático de Direito. Os **Pareceres** e as **Resoluções**, exarados pelo **CME**, assim como os demais **Atos Administrativos** produzidos, são documentos resultantes de mais de um órgão, observada suas representações na estruturação.

É bom que se diga que os **Atos do Conselho** se constituem em força de lei vinculante a outros **Atos Administrativos**, como muito bem sublinhou Jamil Cury (2006), ao analisar as funções do **Conselho de Educação**, num **Sistema de Ensino**. Ao se desconsiderar es-



sas premissas, afrontando suas ações de discricionari-
dade, a literatura jurídica enquadra a atitude como ar-
bitrariedade, por estar se agindo fora da lei; e, por isto
a **Lei** estabelece a instituição do **Conselho** como auto-
ridade para encaminhar, *sub lege*, o que o legislador a-
fim não definira ou deixou em aberto.



3.1 - Atendimento à Solicitação da Secretaria:

Embasados nesses dispositivos e prerrogativas, a Secretaria poderia apresentar proposi-
ções, como agente gestor, em não o fazendo as indicações deliberadas pelo **Conselho** se
consubstanciam, não só como sugestões; mas, em disposições com prerrogativas legais,
jamais podendo se subjugar, por se configurar em desrespeito e deserção colegianda.
Data vênia, ratificamos os termos orientativos já epigrafados no escopo do **Parecer**
CME-JN Nº 008-2023, cuja provocação consta no **OF/SEMED/PMJN Nº 456/2023**, so-
bre o qual nos fora solicita- da manifestação e embasamento normativo.

Como nos atribui as leis, temos indicados em outras **Resoluções** as deliberações deste
Colegiado, cabíveis a essa gestão encaminhar, pois é mister ao **Conselho** tratar de ques-
tões atinentes ao tema solicitado, como o foi e fazer valer suas deliberações. Nem é cabí-
vel adotar os parâmetros alinhavados na **Resolução Nº 6.555-2022**, do **Conselho Esta-
dual de Educação (CEE-ES)**, por não refeltir a realidade do município, sem equanimiza-
ção da conjuntura fundamentada para a edição da referida **Resolução**; uma vez que a
clientela que é atendida na rede de ensino não apresenta as mesmas características e
condições, dispostas na referida **Resolução**, como generalidades do **Sistema**.

Por isso, o estabelecido no **Parecer CME-JN Nº 008-2023**, é o que a ótica das leis valida
para se implementar, caracterizando o seu descumprimento como **Improbidade Admi-
nistrativa**, conforme a **Lei Nº 8.429-1992, Lei de Improbidade Adminsitrativa (LIA)**
alterada pela **Lei Nº 14.230-2021**; fundamenta- das no **art. 37**, da **Constituição Fede-
ral**. Enfaticamente, esse artigo salienta os princípios que regem a administração pública
direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, devendo obedecê-los no que tange à legalidade, impessoalidade, moralidade
publicidade e eficiência, com destaque ao seu **§ 4º**, no qual é explicitado que:

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos di-
reitos políticos, a perda da função pública, [...]*

UNIÃO NACIONAL DOS CMEs CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, refletindo sobre a questão de suposta inviabilidade financeira, com a implementação da deliberação deste **Conselho**, ponderamos que não haveria maiores despesas, uma vez que há lastros garantindo a gestão arcar com o quantitativo de recursos para atender à modalidade da **EI**, além de haver garantias nos repasses do **FUNDEB**. Tendo financiamento plausível. O **Conselho** e a gestão devem primar pela qualidade da educação na rede de ensino antevendo um trabalho à altura da necessidade e expectativa de pais, dos alunos e da comunidade escolar, havendo todos os esforços para que se realizem atividades didático-pedagógica de ensino estimulantes, com atendimentos muito mais satisfatórios, direcionados, específicos e especializados.



4- RELAÇÃO ESPAÇO-APRENDIZAGEM:

No processo de ensino-aprendizagem ocorre o ciclo circunstancial da concretização desse processo através da interação, porque o ser humano é por natureza social e como tal cresce em um ambiente de interrelacionalidade com os outros, dentro de um ambiente social, no qual há uma identificação com as coisas e os objetos que o cercam, a partir do que o indivíduo se sente seguro, consciente e estimulado a aprender, tendo a sensação de pertencimento e prazer em lidar com as ações, que ali lhe são postas para interagir com os seus pares. Para se fazer os apontamentos cabíveis, tanto ao **Conselho**, como o protagonista do processo no Sistema, como a gestão, sendo o ente executor, não se inteirar dos níveis de funções do desenvolvimento.

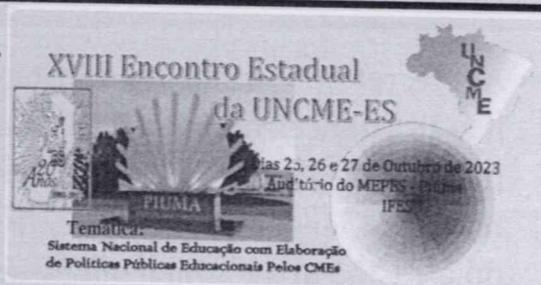
Os níveis das funções no desenvolvimento do indivíduo intercorre em 02 (dois) níveis: o primeiro é o social, no qual ocorrem as interrelações entre as pessoas, o chamado nível psicológico; e, o segundo, desencadeado no interior de cada indivíduo, o chamado intrapsicológico. Conceitos trabalhados por **Vygotsky**, em sua obra *A Formação Social da Mente* (1996), onde o autor enfatiza as necessidades e os objetivos das relações estabelecidas entre os seres humanos e o seu ambiente físico e social. Portanto, o ambiente constituinte num certo espaço físico importa.

Observando a teoria vygotskyana, destacam que o desenvolvimento intelectual se dá, quando acontece simultaneamente a fala e as atividades práticas, originando assim as formas puramente humanas de inteligência prática e abstrata. **Miguel Zabalza** (1998), **Lina Iglesias Forneiro** (1998), **Maria Carmem Barbosa** (2001) e **Maria da Graça Souza**

UNIÃO NACIONAL DOS CMES CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Horn (2004), em seus estudos e pesquisas fazem distinção entre **espaço** e **ambiente**, conceituando esses termos, dentro da contextualização escolar. Segundo afirmam, o termo **espaço** se refere a locais onde as atividades são realizadas e se caracterizam pelos objetos, móveis, materiais e por sua decoração.



Já **ambiente** diz respeito ao conjunto desse espaço físico e as relações que se estabelecem no mesmo, as quais envolvem os fatos, as ocorrências e as relações envolvidas entre crianças e adultos. Horn (2004) explana que é no espaço físico que a criança consegue estabelecer relações entre o mundo e as pessoas, transformando-o em um pano de fundo, no qual se inserem emoções. Nessa dimensão, o **espaço** é entendido como algo conjugado ao **ambiente** e vice-versa; e, ainda, um mesmo **espaço** podemos ter **ambientes** diferentes, visto que a semelhança entre eles não significa que sejam iguais.

PONDERAÇÕES CONSULTIVAS:

Ponderados os dispositivos pesquisados e explicitados, na Análise supra, reiteramos os entendimentos de que os espaços físicos das escolas do município se ajustem às devidas exigências das dimensões plausíveis, para o quantitativo deliberado no **Parecer** em epígrafe. Deve-se verificar que os mesmos estejam em acordo; ao que, oportunamente, se normatizou, acautelando-se aos princípios e descrições estabelecidos no **RCNEI**, os quais se assentam nos pilares de cuidar, educar e brincar; atentando-se para as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas das crianças, ensejando que elas têm direito, antes de tudo, de viver experiências prazerosas nas instituições.

Ainda, ponderando com as palavras finais da Secretária, no Ofício encaminhado, destacamos que fazer realizações na educação, mais do que desafios diários é a permanente condição de encontrar obstáculos, os quais em etapas, haveremos de mostrar superação; até porque os nossos papéis e atribuições, enquanto atores do protagonismo educacional, na sociedade joãneivense é buscar o melhor para a população, que nos deu e dá voz, esperando um retorno à sua altura, expectativa e necessidade. Devemos sempre advogar por implementação de mudanças que promovam melhoria da qualidade da educação, não para atender as conveniências da gestão.

Essas considerações servem de base para a compreensão às ideias de que devam ser desenvolvidas ações possibilitadoras da potencialização das competências e habilidades da

criança, garantindo o atendimento aos direitos e necessidades dos principais sujeitos desse processo; pensando, sobretudo, a **Educação Infantil (EI)** como pilar determinante para as fases seguintes da educação.

Portanto, há que se refletir bastante para definir todo o espaço do ambiente escolar, porque no processo de atendimento às crianças, principalmente no início de jornadas, podendo elas apresentar comportamento diferentes daqueles que normalmente revelam em seu ambiente familiar, como alterações de apetite, retorno às fases anteriores de seu desenvolvimento (voltando a urinar ou evacuar, com frequência), adoecer com facilidade, isolar-se dos demais, criar dependência de um brinquedo, da chupeta ou de um objeto mais particular.

As unidades de **Educação Infantil (EI)** devem estar preparadas e com condições de flexibilizar seus atendimentos para acolher essas variantes, tendo competência, assim, de ajudar os pais e a comunidade escolar nestes momentos e adversidades próprias das crianças. Uma grande oportunidade de se levantar tais questões é na matrícula e no ingresso das crianças nas instituições, quando pode criar ansiedade tanto para elas e para os seus pais, podendo as emoções variarem de parte à parte. Concluindo, invocamos o respeitado Professor, Filósofo e referência como Conselheiro, **Jamil Cury (2006)**: *"importa dizer que os Conselhos de Educação desempenham importante papel, pois ele pode e deve ser um polo de audiências, análises, reflexões e estudos de políticas educacionais do seu Sistema de Ensino"*.

5 - REFERÊNCIAS:

BORDIGNON, G. *Gestão da Educação no Município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. 1.

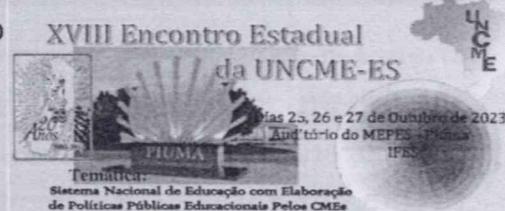
BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil*, Brasília, DF: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil*. Brasília, 2006.v.1-2.

BRASIL. Ministério da Educação, secretaria de Educação Básica. Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. *Ensino Fundamental de nove anos. Orientações Gerais*. Brasília, 2004.



BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. *Política Nacional de Educação Infantil: pelo Direito da Criança de zero a seis anos à Educação*. Brasília: MEC, SEB. 2006.



BRASIL. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. *Critérios para um atendimento em creches que respeite os Direitos Fundamentais da Criança*. Brasília, 2ª ed. 2009.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. <Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/declara.htm>>. Acesso em 18 de julho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Texto constitucional com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 90/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994*. 48ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)*. 3ª ed., Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90*, de 13 de julho de 1990. São Paulo: CBIA-SP, 1991.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Coordenadoria de Educação Pré-Escolar. *Atendimento ao pré-escolar*. 4. ed. rev., v. 1 e 2. Brasília, 1982.

CERISARA, A. B. *A construção da identidade das profissionais de educação infantil: entre o feminino e o profissional*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo/Faculdade de Educação. São Paulo: 1996.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB n. 5, de 17 de dezembro de 2009. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*. Diário Oficial da União. Brasília, 2009.

_____. Parecer CNE/CEB n. 20, de 11 de novembro de 2009. *Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil*. Relator: Raimundo Moacir Mendes Feitosa. CNE/CEB. Brasília, 2009.

UNIÃO NACIONAL DOS CMES CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORTÊS, S. M. V. *Conselhos Municipais de políticas públicas da região metropolitana de Porto Alegre*. Porto Alegre: FAPERG, 2004.

CURY, C. R. J. *Conselhos da educação: fundamentos e funções*. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBPAE*, Goiânia, v.22, n.21, p.41-67, jan-jul, 2006.



DOURADO, L. F.; GROSSI JUNIOR, G.; FURTADO, R. I. A.. *Monitoramento e avaliação dos planos de educação: breves contribuições*. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação* - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 32, n. 2, p. 449 - 461, ago. 2016. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/view/67198> . Acesso em: jul. 2023

MONLEVADE, J. A. *A importância do Conselho Municipal de Educação na elaboração, implantação e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação*. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Infantil e Fundamental. Caderno de referência pró-conselho. Referência pró-conselho Brasília: Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação Pró-Conselho, 2003, 48 p.

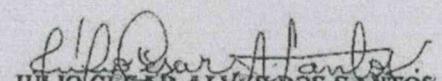
POLETO, I. *Papel do Conselho Municipal de Educação na ação educacional do município*. Mestrado em Educação - Universidade de Brasília, 1982.

TEIXEIRA, L. H. G. *Conselhos Municipais de educação: autonomia e democratização do ensino*. Cadernos de Pesquisa, v. 34, n. 123, p. 691-708, set./dez. 2004.

VYGOTSKY, L. S. Michael Cole; Vera John-Steiner; Sylvia Scribner; Ellen Souberman. (Orgs.). *A formação Social da Mente*. São Paulo. Martins Fontes, 1996.

WERLE, F. O. C. *Gestão da educação municipal: composição dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*. *Rio de Janeiro*, v. 14, n. 52, p. 349-364, jul./set. 2006

Viana, 31 de Julho de 2023.


JULIO CÉSAR ALVES DOS SANTOS.
Presidente da UNCME-ES.

